

Acórdão: 16.107/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108163-81
Impugnante: Thyssenkrupp Fundições Ltda
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI: 01.000140389-76
Inscr. Estadual: 411.026624.00-00
Origem: DF/ Pedro Leopoldo

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor por não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos dos artigos 44, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a falta de inclusão do valor das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 916 a 930, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 969 a 973.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 976 a 980, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Respalhada no que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN, a Impugnante alega a ocorrência de decadência concernente aos fatos geradores ocorridos no período anterior a 22-07-97.

Não obstante, infere-se que a regra insculpida no referido dispositivo legal (prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador), não se aplica ao caso em comento como quer a Impugnante, eis que a irregularidade apontada nos autos se subsume a reclamar o imposto "não oferecido à tributação", por ter o Fisco verificado a falta de inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS devido por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocasião da importação de mercadorias do exterior. In casu, inaplicável o disposto legal à matéria.

Assim, a teor do estatuído no artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo aos citados fatos geradores do exercício de 1997 somente se findaria em 31-12-02, não se encontrando decaído, haja vista que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22-07-02, conforme documento de fls. 03 dos autos.

No que concerne ao trabalho fiscal propriamente dito, infere-se que o mesmo se restringe às DIs emitidas no período de fevereiro/97 a julho/01, arroladas nos quadros de fls. 43/48, operações para as quais a Contribuinte não incluiu o valor das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS devido na importação, fato que acarretou recolhimento a menor do imposto, conforme demonstrativo de fls. 40 dos autos.

Vale salientar que a Lei Complementar nº 87/96, no item I, do § 1º, do artigo 2º, diz da incidência do ICMS sobre a mercadoria importada, estando tal fato gerador previsto no inciso IX, do artigo 12 da mesma Lei. Já as alíneas do inciso V, do artigo 13 da referida Lei, disciplinam do que é composta a base de cálculo do imposto, ali já previstas as despesas aduaneiras.

Esta previsão foi esposada, quanto à incidência, no item 5, do § 1º, do artigo 5º da Lei nº 6.763/75, sendo que o artigo 13, inciso I, do referido diploma legal determina que a base de cálculo do imposto é o valor do documento de importação, acrescido de II, IPI, Imposto sobre Operações de Câmbio e despesas aduaneiras.

Além dos dispositivos acima, verifica-se que a autuação encontra-se amparada no disposto no artigo 44, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, in verbis:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capatazia, estiva, arqueação e multas por infração. (gn)

(Efeitos a partir de 19-11-98 - Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 40.059, de 18-11-98 - MG de 19.)

Vale destacar que no período de 01-08-96 a 18-11-98 o referido dispositivo legal possuía a seguinte redação:

"I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, e de despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento;"
(gn)

Acrescente-se ainda que o artigo 47, § 3º, do RICMS/96, estabelece que a despesa aduaneira que venha a ser conhecida somente após o desembaraço, terá o valor do respectivo tributo corrigido monetariamente segundo critérios adotados para atualização dos créditos tributários do Estado.

Assim, constata-se que as despesas aduaneiras arroladas no citado quadro de fls. 43/48, quais sejam, "multas diversas, armazenagem e demurrage, adicional sobre o frete para renovação da marinha mercante, capatazia, liberação de volumes, despesas financeiras, corretagem, assessoria, outras despesas", devem compor a base de cálculo do ICMS devido na importação, despesas sem a realização das quais não seria efetivado o desembaraço. Destaque-se que às fls. 49/666 encontram-se anexadas, por amostragem, cópia dos documentos relativos aos processos de importação.

Quanto ao creditamento do ICMS, infere-se que o artigo 67, § 1º, do Regulamento, preceitua que no caso de importação de mercadoria, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, sendo que o artigo 85, inciso VIII, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo de recolhimento ocorre por ocasião do desembaraço. Assim, o não recolhimento do ICMS na época própria, que é condição prévia ao creditamento, redundaria em prejuízo para o Estado.

Por fim, ressalte-se que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as sentenças surtem efeitos exclusivamente inter partes, ex vi do artigo 472 do CPC, sendo que, a teor do estatuído no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, é defeso a esta Casa negar aplicação aos dispositivos legais acima citados que alicerçam o feito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

CC/MG